



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.014595/2001-65  
**Recurso nº** 000.001 Embargos  
**Acórdão nº** **1401-001.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** decadência  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SHOPPING DOS LUSTRES

**ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1989,1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Na aplicação da tese dos 5+5, encontra-se decaído o direito ao pedido de restituição com relação aos pagamentos realizados a mais de cinco anos da data de homologação do pagamento, o que se dá, ou expressamente, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER parcialmente os embargos dando-lhes efeitos infringentes para limitar os efeitos da decisão embargada, afastando a decadência apenas com relação aos períodos de apuração posteriores à 21/12/1991.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente feito de embargos de declaração aviados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que, ainda que aplicada a tese dos 5+5, sufragada nos termos da decisão proferida em sede de recurso voluntário, parte do crédito objeto do pedido de restituição já teria sido alcançado pela decadência.

Conheci dos embargos de declaração, nos termos do despacho de fls.

É o relatório, no necessário.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos são tempestivos e, atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

A decisão proferida por meio do acórdão nº 104-00.757 entendeu pela aplicação da tese dos 5+5, determinando a devolução dos autos para a instância de origem, com o objetivo de apurar a existência do direito creditório pleiteado pela Contribuinte.

No entanto, a decisão deu total provimento ao recurso voluntário, para que todo o crédito pleiteado fosse objeto de verificação. Todavia, como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, *in verbis*:

*Acontece que, assim como o acórdão antes embargado, o presente acórdão está eivado de CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL. Isso porque, conforme salientado alhures, o pedido de restituição foi formulado em 21/12/2001, e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, dos períodos de apuração de 12/1989 a 07/1995.*

*APLICANDO-SE A TESE DOS 5+5, adotada pela Turma a quo e pelo próprio Supremo Tribunal Federal no processo nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, teríamos que ESTARIAM ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA OS VALORES RECOLHIDOS ANTES DE 21/12/1991.*

*Assim, nem todos os períodos de apuração englobados no pedido de restituição seriam passíveis de deferimento, uma vez que parte deles foi alcançada pela decadência, nos termos da “tese dos cinco+cinco”*

*Via de consequência, a conclusão mais correta seria a de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a decadência dos períodos de apuração a partir de 21/12/1991, determinando-se o retorno dos autos à DRF para analisar o pedido formulado.*

Confirmadas as datas alegadas pela Fazenda Nacional, os presentes embargos devem ser conhecidos parcialmente, para limitar os efeitos da decisão proferida por esta Turma apenas aos direitos de crédito postulados a partir de 21/12/1991.

Processo nº 10880.014595/2001-65  
Acórdão n.º **1401-001.080**

**S1-C4T1**  
Fl. 4

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos em seus efeitos infringentes, limitando os efeitos da decisão para afastar a decadência apenas com relação aos períodos de apuração posteriores a 21/12/1991.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator